



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10580.002030/2002-09
Recurso nº : 147.895
Matéria : IRPF EX: 1999
Recorrente : RICARDO POMPEU DO AMARAL
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de : 24 de janeiro de 2007
Acórdão nº : 102-48.130


PROGRAMAS DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – TERMO A QUO DA CORREÇÃO MONETÁRIA – Sobre as verbas indenizatórias recebidas por ocasião de rescisão de contrato de trabalho, em função de adesão a PDV, não incide imposto de renda. Em sendo assim, da retenção indevida surge o direito do contribuinte de ser ressarcido do indébito tributário, devendo a correção monetária de seu crédito ser apurada já a partir da retenção indevida.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RICARDO POMPEU DO AMARAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Naury Fragoso Tanaka que nega provimento.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM 19 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS.

Processo nº : 10580.002030/2002-09
Acórdão nº : 102-48.130

Recurso nº : 147.895
Recorrente : RICARDO POMPEU DO AMARAL

RELATÓRIO

O contribuinte RICARDO POMPEU DO AMARAL, inscrito no CPF sob o nº 480416888/53, requereu que a restituição do imposto de renda que incidiu sobre verbas de incentivo a participação em programa de demissão voluntária seja paga com acréscimo da taxa SELIC, a partir da data da retenção do imposto na fonte, ocorrida em dezembro de 1998, e não da data prevista para a entrega da declaração, por se tratar de hipótese de não incidência do imposto sobre a renda, conforme Súmula 215 do STJ. Requereu, portanto, a restituição da diferença resultante da aplicação da taxa SELIC na forma pleiteada.

O pedido foi indeferido pela DRF/BA, conforme Despacho Decisório de fls. 14/15, por entender que o termo inicial da incidência, nos termos do art. 2º da Instrução Normativa nº 22/96, é o mês de maio, nos casos em que a declaração se referir ao exercício de 1996 e subseqüentes.

Inconformado, o contribuinte ofereceu a Manifestação de Inconformidade de fls. 18. Em suas razões, alegou que a Lei 9250/95 estabelece em seu art. 39, § 4º, que, a partir de 01.01.1996, a restituição ou compensação será paga com o acréscimo da taxa SELIC, desde a data do pagamento indevido até o mês anterior à restituição ou compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Por fim, afirmou que o Decreto 3000/99, em seu art. 894, I, confirma o entendimento de que a SELIC aplica-se a partir do pagamento indevido.

Julgando a Manifestação de Inconformidade, a 3ª Turma da DRJ de Salvador/BA decidiu, às fls. 20/22, pela improcedência do pedido, por entender que o valor retido sobre o incentivo à participação em PVD não deixou formalmente de submeter-se às normas relativas ao imposto de renda na fonte, especialmente na forma de restituição através da declaração de ajuste anual, conforme IN SRF 21/97.

Processo nº : 10580.002030/2002-09
Acórdão nº : 102-48.130

Conforme Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS nº 02/99, o imposto deverá ser restituído com os acréscimos de juros SELIC calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao previsto para a entrega tempestiva da declaração.

Devidamente intimado da decisão em 02.09.05, conforme faz prova o AR de fls. 23, o contribuinte interpôs, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fls. 24/25, em 20.09.2005. Em suas razões, o contribuinte alegou que o direito à restituição do indébito antecede a qualquer ato administrativo sobre o assunto. Decorre do Poder Judiciário e foi acatado pelo Parecer PGFN/CRJ nº 1278/98, estendido a todos os contribuintes em situação de equivalência. Por fim, reiterou as alegações de sua manifestação de inconformidade.

Em síntese, é o relatório.



Processo nº : 10580.002030/2002-09
Acórdão nº : 102-48.130

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

O Recurso Voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O contribuinte pleiteia a incidência da correção monetária sobre a retenção indevida do IRF sobre as verbas de PVD, a partir da retenção considerada indevida, em lugar da contagem a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da entrega da declaração de ajuste.

A indenização advinda da adesão ao Programa de Demissão Voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda, não se tratando, portanto, de restituição de imposto regularmente retido na fonte.

Sendo assim, não ocorrendo o fato gerador, o indébito não se caracteriza como antecipação na fonte do imposto de renda, mas como pagamento feito indevidamente e, portanto, não se submeteria às regras específicas para a compensação através da declaração anual de ajuste.

A respeito da matéria discutida, a Câmara Superior de Recursos Fiscais já se pronunciou no sentido de que a correção monetária deve incidir a partir da retenção indevida, em se tratando especificamente de verba de PDV, conforme demonstra a ementa a seguir:

"PROGRAMAS DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – TERMO A QUO DA INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC – Sobre as verbas indenizatórias recebidas por ocasião de rescisão de contrato de trabalho em função de adesão a PDV, não incide imposto de renda. Em sendo assim, da retenção indevida surge o direito para o contribuinte de apresentar regra-matriz de repetição de indébito tributário (art. 165 do CTN), independente do ajuste formalizado pela entrega da declaração, de modo que os juros e correção monetária passam a correr já a partir da retenção indevida. Recurso negado. Número do Recurso: 104-132180 Turma: PRIMEIRA TURMA Número do Processo: 10166.011129/00-14 Tipo do Recurso: RECURSO DO



Processo nº : 10580.002030/2002-09
Acórdão nº : 102-48.130

PROCURADOR Matéria: IRPF Recorrente: FAZENDA NACIONAL
Interessado(a): AUGUSTO CÉSAR CONCEIÇÃO MARTINS Data da
Sessão: 09/08/2004 15:30:00 Relator(a): Wilfrido Augusto Marques
Acórdão: CSRF/01-05.041 Decisão: NPU - NEGADO PROVIMENTO
POR UNANIMIDADE Texto da Decisão: Por unanimidade de votos,
NEGAR provimento ao recurso.”

Isto posto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso
Voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 24 de janeiro de 2007.



ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO